

Interessados: Waldemar Gastoni Venturini

RMC S/A Sociedade Corretora

Diretor-Relator: Sergio Weguelin

Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. Waldemar Gastoni Venturini em face da decisão da Bovespa que julgou improcedente sua reclamação ao Fundo de Garantia da Bolsa, na qual requeria o ressarcimento de 2.000.000 de ações PNL4 emitidas pela Telemar e mantidas em custódia na RMC S/A Sociedade Corretora.

I – Dos Fatos

2. O Sr. Waldemar Venturini mantinha carteira de ações (conta nº 11.989-5) junto à Corretora RMC, com 2.300.000 ações PNL4 emitidas pela Telemar. Solicitou ao Sr. Leandro de Souza, em fins de outubro de 2001, que vendesse no pregão da Bolsa 1.000.000 dessas ações.

3. Tendo em vista que valor da venda requerida não foi creditado ao Sr. Waldemar Venturini, o Reclamante procurou esclarecimentos junto ao Sr. Leandro de Souza, não tendo, todavia, obtido qualquer informação do referido agente autônomo.

4. Em conseqüência, o Sr. Waldemar Venturini comunicou-se diretamente com a Corretora RMC, exigindo esclarecimento sobre a venda de ações requeridas ao Sr. Leandro de Souza. Na resposta remetida pela RMC em 03/11/01, o Sr. Waldemar Venturini constatou o desfalque na sua conta de 2.000.000 de ações da Telemar, que foram transferidas pela Corretora para a conta de custódia da Sra. Aparecida Cristina dos Santos Joga, também cliente da RMC, com base em documento outorgado por ele próprio (datado de 06/07/01), que autorizava a transferência.

5. Tendo o Reclamante procurado novamente o Sr. Leandro de Souza para conseguir esclarecimentos sobre a transferência de ações, o Reclamante obteve dele termo de confissão de dívida ("Termo de Responsabilidade e Confissão"), datado em 05/12/01, no qual o Sr. Leandro de Souza reconhecia dever ao Reclamante 2.000.000 de ações Telemar PNL4.

6. Em 16/01/02, o Sr. Waldemar Venturini solicitou diretamente à RMC S/A as providências necessárias para a solução urgente do prejuízo causado pela atuação do Preposto da Sociedade Corretora, alegando que o documento que supostamente autorizava a transferência de suas ações para terceiro fora forjado pelo Sr. Leandro de Souza. Tal apelo foi negado pela RMC, que, em carta ao Reclamante, informou que não havia sido possível identificar a falsidade do documento, pois a assinatura do Sr. Waldemar Venturini conferia com a constante de sua ficha cadastral e estava devidamente reconhecida em cartório. Foi posteriormente também informado de que as ações reclamadas foram transferidas para o Sr. Leandro de Souza por requerimento da Sra. Aparecida dos Santos Joga, e em seguida, foram transferidas para a conta do Sr. Jalil Shayeb, cliente da Corretora Unibanco, mediante requerimento firmado pelo Sr. Leandro de Souza.

7. Em 30/04/02, o Sr. Waldemar Venturini apresentou reclamação ao Fundo de Garantia da Bovespa, pedindo indenização pelo prejuízo de 2.000.000 de ações PNL4 da Telemar em conseqüência da atuação do Sr. Leandro de Souza, agente autônomo da RMC Corretora. Em sua reivindicação junto à Bovespa, alegou o seguinte: (i) o Sr. Leandro de Souza, agente autônomo da RMC, confessou a dívida de 2.000.000 de ações da Telemar; (ii) o pedido formulado na reclamação não se ancora em suposta negociação irregular, mas sim no não pagamento ao Reclamante do valor correspondente à venda por ele solicitada, o que lhe causou inquestionável prejuízo; (iii) dada a freqüência das operações ocorridas no escritório do Sr. Leandro de Souza, era comum que os investidores deixassem com ele laudas de papel assinadas em branco, as quais, preenchidas posteriormente pelo próprio Sr. Leandro de Souza, viabilizavam as operações requeridas ao agente autônomo.

9. Demandada pela Bovespa, a RMC Corretora contra-argumentou, alegando que: (i) a Bolsa de Valores de São Paulo dispõe de mecanismos adequados de controle, que asseguram aos clientes das sociedades corretoras pleno acompanhamento do destino de seus investimentos e/ou a verificação do cumprimento de suas determinações; (ii) o Reclamante, após aferida a autenticidade da assinatura, não mais argüiu a falsidade do documento que validava a transferência de suas ações para a Sra. Aparecida Joga; (iii) nenhuma das hipóteses de ressarcimento pelo Fundo de Garantia presentes no artigo 40 da Resolução CMN 2.690/00 encontra-se caracterizada; e (iv) não ocorreu infiel execução de ordem, porque a transferência das ações foi realizada mediante autorização do Sr. Waldemar Venturini, tendo a transferência sido discriminada nos documentos fornecidos pela Bovespa.

10. Em 27/05/02, a Bovespa produziu Relatório de Auditoria, em que afirma ter acessado os registros e controles da Corretora RMC, bem como informações geradas por seu próprio sistema operacional, constatando: (i) a corretora RMC havia celebrado contrato de agenciamento com o Sr. Leandro de Souza, credenciando-o como seu agente e responsabilizando-se pelos atos e operações que, em seu nome e por sua conta, fossem praticados; (ii) através de consulta ao site da CVM, o Sr. Leandro de Souza encontrava-se autorizado pela referida autarquia para o exercício das atividades de agente autônomo de investimento; (iii) as 2.000.000 ações reclamadas pelo Sr. Waldemar Venturini foram transferidas para a conta de custódia de uma outra cliente da RMC, a Sra. Aparecida Cristina dos Santos Joga, mediante apresentação de documento assinado pelo Reclamante.

11. Em 20/07/04, o Conselho de Administração da Bovespa, tendo avaliado os levantamentos e ponderações da Consultoria de Auditoria, julgou a reclamação improcedente, uma vez que a transferência das ações não ocorreu de maneira irregular, mas sim por intermédio de autorização outorgada pelo próprio Sr. Waldemar Venturini.

12. Em 26/08/04, dentro do prazo legalmente estipulado pelo § 2º do artigo 45 da Resolução CMN 2.690/00, o Sr. Waldemar Venturini interpôs recurso junto à CVM para a apreciação do seu caso, pleiteando o reconhecimento da procedência da reclamação e a conseqüente determinação do pagamento dos prejuízos, conforme postulado.

13. A SMI, através do Parecer CVM/GMN/004/2005, manifestou-se pela confirmação da decisão da Bovespa, tendo em vista a apresentação pela RMC de documento regular, subscrito pelo próprio Reclamante, que viabilizava a transferência. Ressaltou ainda que eventual débito do Sr. Leandro de Souza para com o Sr. Waldemar Venturini constitui uma relação privada, fora do ambiente de Bolsa de Valores, não podendo o Fundo de Garantia responder por eventuais inadimplementos da contraparte.

Voto

14. O Fundo de Garantia mantido pelas Bolsas de Valores tem por finalidade assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia. Assim, cabe ressarcimento pelo Fundo de Garantia mantido pelas Bolsas de Valores caso sejam comprovadas uma ou mais das hipóteses listadas no art. 40 da Resolução CMN 2.690/00:

Resolução CMN 2.690/00

Art. 40. As bolsas de valores devem manter Fundo de Garantia, com finalidade exclusiva de assegurar aos investidores do mercado de valores mobiliários, até o limite do Fundo, ressarcimento de prejuízos decorrentes da atuação de administradores, empregados ou prepostos de sociedade membro ou permissionária, em relação à intermediação de negociações realizadas em bolsa e aos serviços de custódia, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - inexecução ou infiel execução de ordens;

II - uso inadequado de numerário, de títulos ou de valores mobiliários, inclusive em relação a operações de financiamento ou de empréstimos de ações para a compra ou venda em bolsa (conta margem);

III - entrega ao investidor de títulos ou valores mobiliários ilegítimos ou de circulação proibida;

IV - inautenticidade de endosso em título ou valor mobiliário ou ilegitimidade de procuração ou documento necessário à transferência dos mesmos;

V - encerramento das atividades; e

VI - decretação de liquidação extrajudicial pelo Banco Central do Brasil.

15. No caso, entretanto, não foram encontrados elementos capazes de caracterizar quaisquer das condições de ressarcimento previstas no art. 40 da Resolução CMN 2690/00.

16. O único ato da Corretora sobre o qual poderia recair qualquer irregularidade seria a transferência de 2.000.000 de ações do Reclamante para a Sra. Aparecida Joga. Todavia, conforme resta explícito dos autos, a RMC agiu com base em documento cuja autenticidade foi comprovada. Trata-se de declaração de transferência de ações, subscrita pelo próprio Sr. Waldemar Venturini, que determinava a transferência de suas ações para a Sra. Aparecida Joga. Fica claro, portanto, que a atuação da Corretora tem total respaldo, pois simplesmente executou a ordem que lhe fora dada, fazendo-o nos seus estritos termos.

17. O próprio Sr. Waldemar Venturini descarta a possibilidade de ter havido uma falsificação do documento, na medida em que confirma ter deixado com o Sr. Leandro de Souza laudas em branco com sua assinatura para futuro preenchimento e realização de operações com seus valores mobiliários.

18. Assim, tendo em vista que o documento que deu ensejo à transferência de ações foi assinado pelo próprio Reclamante, não apresentando qualquer irregularidade, bem como tendo em vista que o Fundo de Garantia não deve responder pela falta de precaução dos investidores (falta de precaução caracterizada pela assinatura de papéis em branco pelo Reclamante), entendo que a reclamação deve ser julgada improcedente.

19. Acrescento, entretanto, que há elementos no processo que evidenciam que o Sr. Waldemar Venturini foi claramente prejudicado pela atuação do Sr. Leandro de Souza, agente autônomo da RMC. É o caso, por exemplo, do Termo de Confissão de Dívida de fls. 59, no qual o Sr. Leandro de Souza confessa dever ao Sr. Waldemar Venturini 2.000.000 de ações de emissão da Telemar.

20. Ademais, lembro que cabe às Corretoras fiscalizar e supervisionar a atividades dos seus agentes autônomos, conforme consta da Instrução CVM 355/01 [\(1\)](#) (arts. 2.º e 16) e do próprio contrato firmado entre a RMC e o Sr. Leandro de Souza (contrato de agenciamento, cláusula primeira, fls. 22/24). Sendo assim, diante de uma situação atípica semelhante com a que ocorreu no caso (foi apresentado à Corretora pelo Sr. Leandro de Souza documento firmado pelo Reclamante determinando a transferência de suas ações), parece-me que caberia à RMC diligenciar no sentido de comprovar a veracidade da ordem transmitida. Nesse sentido, se a Corretora tivesse como atividade regular a fiscalização adequada de seus agentes autônomos, por meio de amostragem e outras práticas pertinentes, poderia ter evitado todo o ocorrido. Os elementos apenas deste processo, todavia, não permitem verificar se no caso houve falha da Corretora. O que é certo, entretanto, é que, se a RMC tivesse verificado que o Sr. Leandro de Souza vinha atuando de maneira inadequada, inclusive recebendo papéis em branco assinados pelos clientes da Corretora, poderia ter interferido no sentido de evitar as irregularidades.

II – Conclusão

21. Em face das razões supracitadas, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso interposto pelo Sr. Waldemar Gastoni Venturini, mantendo-se a decisão da Bovespa julgou improcedente a reclamação apresentada ao Fundo de Garantia.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2005.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator

[\(1\)](#) Art. 2º O agente autônomo de investimento é a pessoa natural ou jurídica uniprofissional, que tenha como atividade a distribuição e a mediação de títulos e valores mobiliários, quotas de fundos de investimento e derivativos, sempre sob a responsabilidade e como preposto das instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Art. 16. A pessoa natural ou jurídica, no exercício da atividade de agente autônomo de investimento, é responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado que a contratou ou a supervisionou de modo inadequado, e de eventual responsabilidade penal.